

PROCESSO Nº: 0802105-66.2022.4.05.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BRASKEN S.A.

ADVOGADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE

ADVOGADO: ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO - SFA/PE

CUSTO LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR NO PLANTÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - 1ª TURMA

DECISÃO

TRF5 - Plantão Judiciário - Resolução nº 13, de 20 de maio de 2009.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASKEN S.A, em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO - SFA/PE, a desafiar decisão da MMa. Juíza Federal Plantonista da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido liminar postulado no Plantão Judiciário junto ao Mandado de Segurança nº 0803231-83.2022.4.05.8300 (Id. 4058300.22177633).

O presente recurso se insurge contra decisão que indeferiu pretensão de tutela antecipada como objeto de liberação de insumo químico denominado triclorometano, nome comercial, clorofórmio, sem similar na indústria nacional e fornecido pelo fabricante russo JSC Khimprom, através do empresário brasileiro Moraes de Castro, haja vista que no mercado nacional não existe fornecedor.

De acordo com a decisão recorrida (Id. 4058300.22177632), a Administração Pública não pode se furtar ao cumprimento de suas obrigações sob o argumento da deflagração de movimento paredista algum. Portanto, o servidor público encarregado tem o dever de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais, conforme exigência legal de todo razoável, à espécie, referindo-se, no caso, ao exame da mercadoria importada, tendo em vista que, ainda que legítimo, o particular não deve arcar com o ônus decorrente do exercício do direito de greve. No entanto, a parte impetrante foi informada pela autoridade impetrada que o seu pedido de liberação da mercadoria não seria analisado durante o final de semana, nem nos dias de ponto facultativo relativos aos tradicionais festejos de carnaval, sendo a previsão de análise indicada para após a quarta-feira de cinzas, ou seja, 02/03/2022.

A parte agravante alega, em síntese que: 1) a carga chegou ao nosso território, aproximadamente às 4h, em 25 de fevereiro de 2022; 2) todas as autoridades que participaram do processo de internalização da mercadoria anuíram com a liberação; 3) o produto ainda se encontra paralisado no Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Recife, pendente de análise pelas autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; 4) por força da "operação padrão" que vem sendo realizada pela fiscalização agropecuária, o processamento do desembaraço das mercadorias importadas vem atrasando; 5) foi informada que o processo de consentimento de importação pela autoridade reputada como coatora não será analisado durante o fim de semana e tampouco nos dias de ponto facultativo relacionados com o carnaval; 6) que a mercadoria somente será fiscalizada na quinta-feira, após a quarta-feira de cinzas; 7) sustenta o risco de esgotamento da matéria-prima na próxima segunda-feira, dia 28 de fevereiro de 2022, a implicar na paralisação das atividades da planta fabril da demandante, com consequências que desbordam da dimensão patrimonial e financeira da mesma, a exemplo da necessidade da implementação de medidas

de segurança e também uma possível implicação com o desabastecimento do mercado dos produtos acabados e produzidos com prejuízos para toda a cadeia petroquímica que se abastece da produção da empresa agravante; 8) requereu, ao final, a antecipação da tutela recursal para que o movimento grevista, operação padrão, não seja óbice à continuidade do desembaraço da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 22/0380763-5, para determinar, de forma imediata, que a autoridade impetrada promova todos os trâmites para a conclusão do procedimento de importação, id. 30241394, a despeito dessas vicissitudes de fato.

DECIDO.

A propositura é precoce e não se presta à análise emergencial, consoante o regimento do Plantão Judiciário, aliás, muito bem anotado pela MMA. Juíza Federal Plantanista em primeiro grau, junto à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (Id. 4058300.22177632).

Em que pesem as ponderadas razões recursais declinadas pelos ilustres causídicos que subscreveram a medida requestada, a agravante não logrou demonstrar, de plano, o requisito de apreciação reclamado pelo art. 1º, alínea "e", da Resolução nº 13, de 20 de maio de 2009, desta Corte, qual seja: *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente o de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*.

Com efeito, a Juíza Federal Plantonista em primeiro grau indeferiu a açonada pretensão incidental da agravante com base na aplicação de norma regulamentadora insculpida no art. 4º, do Decreto 70.235/1972, e na jurisprudência desta Corte Regional sobre o tema. A aludida norma prevê o prazo de oito dias para que a Administração conclua seu mister de fiscalizar e, se for o caso, liberar a mercadoria discutida.

O tempo é hábil. Com efeito, a tramitação do processo administrativo corre no tempo previsto, como divisado na referida norma, haja vista que o prazo para a análise se esvaíra em 05 de março de 2022. O interstício é bem inferior aos oito dias previstos, de modo a afastar a jurisdição do Plantão Judiciária à causa em exame, ao menos por enquanto.

Ademais, o fundamento jurídico paralelo, *obiter dictum*, adotado pela douta Juíza Federal, cuja decisão restou aqui agravada, joga por terra a pretensão incidental ora analisada:

Registro que, a despeito das alegações de que a ausência de imediata disponibilização do insumo importado conduzirá à paralisação das atividades da demandante - considerando a afirmação de existência de autonomia de estoque somente até o dia 28/02/2022 -, cumpre à impetrante gerir seus estoques de modo a evitar a falta de insumos, não podendo ser tal ônus repassado à Administração para que se imponha a análise imediata de DI registrada na data de ontem, notadamente quando não comprovado excesso de prazo atual ou mesmo receio de demora excessiva (tendo em vista a informação prestada pela própria impetrante de que a análise será feita na próxima quinta-feira).

Outras motivações esgrimidas na petição, como quando se dissertou sobre a suposta guerra do leste europeu que afetaria a agravante em seus negócios, despicando é comentar o assunto, conquanto, estranho à lide, não se declarou formalmente guerra alguma nas relações entre os Estados Russo e Ucrâniano, os quais, lamentavelmente, passam por escaramuças que não impedem a consecução dos negócios em curso, sobretudo do lado russo, origem dos insumos que a agravante costuma importar para alimentar o seu parque fabril especializado.

Outrossim e finalmente, o serviço de Plantão Judiciário não pode servir de apanágio à satisfação de todos os problemas que se cogitem. Para essas hipóteses, o esquadramento dos casos deve ser rigorosamente observado pela autoridade para evitar que o Plantão Judiciário sirva como que uma outra instância de decisão, a cujo respeito a legislação processual simplesmente não cogita. O Plantão Judiciário é um esforço institucional de evitar que a comunidade jurídica não se prive da Jurisdição, mas o seu manejo não corresponde ao exercício ordinário da própria Jurisdição e é obediente a um regimento todo próprio que, de um lado, atenda às necessidades de emergência que se fizerem evidenciar realmente, de outro, que não suprima a Jurisdição para a qual a demanda deva ser distribuída a tempo e modo.

Tecidas essas considerações, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Findo o período do Plantão Judiciário, no primeiro dia útil subsequente, providencie-se a distribuição do presente feito, se por *al* o assunto já não se encontre esgotado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Expeça-se ofício ao Plantão Judiciário da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para conhecimento,

À Subsecretaria da Turma para providências estilo.

Recife (PE). (data de validação no sistema)

Desembargador Federal **ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

(Desembargador Federal plantonista)

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/ie



Processo: **0802105-66.2022.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/02/2022 18:41:18

Identificador: 4050000.30242034



22022717361236400000030190752

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>